

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

24/09/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

303/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 24 de setembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei complementar nº 558, de 25 de julho de 2024, que institui a lei de diretrizes orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DE

ANÁPOLIS
SEMPRE DO SEU LADOEnviado à Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

Em 07/10/2025

Presidente

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 2025

PROTOCOLO Nº 303

Data 29/09/25 15:27 Horas

Serviço de Expediente

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica inserido o § 3º ao artigo 6º, da Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024, que assim passa a vigor:

“Art. 6º (...)

(...)

§3º. Ficam excluídos do limite do índice de suplementação, estabelecido no caput do art. 6º, os créditos adicionais suplementares que se destinarem:

I – a suprir insuficiência nas dotações do Grupo de Natureza de Despesa “1”, Pessoal e Encargos Sociais;

II – a suprir insuficiências nas dotações decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros e encargos da dívida;

III – a suprir insuficiência nas dotações das funções Saúde, Educação, Assistência Social e Previdência Social;

IV – incremento de dotações decorrente da amulação do valor alocado na Reserva de Contingência;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e/ou federais até o valor total dos recursos recebidos;

VI – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

VII – os créditos suplementares oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos previstos no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei federal nº 4.320, de 1964;

VIII – os créditos suplementares oriundos de excesso de arrecadação na fonte apurados no exercício financeiro corrente, nos termos previstos no art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei federal nº 4.320, de 1964; ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA

PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 24/09/2025, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1912101** e o código CRC **04E58A77**.

01107.00006719/2025-21

1912101v3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 45/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 22 de setembro de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente, Dignos
Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025**, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Na oportunidade, apresento a Exposição de Motivos que fundamenta a proposição, confiando no elevado espírito de responsabilidade fiscal e compromisso com o interesse público que norteia os trabalhos desta Câmara Municipal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto à elevada consideração dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta o § 3º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 558/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025).

A proposição tem por finalidade excluir do limite de suplementação de 38% previsto na LDO determinadas hipóteses de abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de garantir maior segurança e eficiência na execução orçamentária do Município.

Entre as hipóteses previstas no novo § 3º estão:

- créditos destinados ao custeio de pessoal e encargos sociais;
- despesas decorrentes de sentenças judiciais e encargos da dívida;
- dotações das funções Saúde, Educação, Assistência Social e Previdência Social;
- créditos decorrentes da anulação da reserva de contingência;
- recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e federais;
- operações de crédito e convênios;
- créditos oriundos de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A medida se encontra em estrita conformidade com a Constituição Federal (arts. 165 a 169), com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Orgânica do Município de Anápolis, além de observar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta se justifica pela necessidade de assegurar maior flexibilidade ao Poder Executivo na execução das políticas públicas, especialmente em áreas essenciais, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

Por esses motivos, em conclusão, ressaltamos que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 24/09/2025, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1912102** e o código CRC **2AC71197**.



PUBLICADA NO D.O.M
DIA: 25/07/2024 - PÁG. 02-05

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024

*INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE
SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, bem como a Lei Federal 4.320/64, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, estimada em R\$ 2.158.030.420,14 (dois bilhões cento e cinquenta oito milhões e trinta mil e quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), obedecerão aos ditames contidos nas Constituições: Federal, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Seção I

Da Orientação à Elaboração da Lei Orçamentária

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições a serem contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



PUBLICADA NO D.O.M
DIA: 25/07/2024 - PÁG. 02-05

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2025 conterá as prioridades da Administração Municipal a serem estabelecidas no PPA, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;

III - Relação dos projetos e atividades.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, assim também como a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento, não alterando ação programática, bem como criar fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, o superávit financeiro, se houver, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e o produto de operações de créditos autorizadas.

§ 1º. A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação. Quando fonte com nova codificação, seguirá o detalhamento da tabela de codificação das fontes de recursos (disponibilizada pelo TCM-GO) que não se enquadram em outros detalhamentos, para ações já existentes.

§ 2º. Não será onerado o índice de suplementação os casos previstos e não computados pelo TCM-GO.

Art. 7º. Fica autorizada alteração na codificação das receitas, despesas e fontes de recursos, sem alteração de valores ou do sentido da Lei aprovada, caso exista alguma modificação realizada pela STN e/ou TCM-GO, antes ou durante a execução orçamentária, caso haja necessidade.

Art. 8º. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento, do ensino e para a saúde o mínimo de 15% (quinze por cento).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Servando Pederson Lopes

EM 09/10/2025

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS -- ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Projeto de Lei Complementar 303/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 303/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

O Projeto de Lei Complementar nº 303/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2025.

A proposição tem por finalidade excluir do limite de suplementação de 38% previsto na LDO determinadas hipóteses de abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de garantir maior segurança e eficiência na execução orçamentária do Município.

Entre as hipóteses previstas no novo § 3º estão:· créditos destinados ao custeio de pessoal e encargos sociais;· despesas decorrentes de sentenças judiciais e encargos da dívida;· dotações das funções Saúde, Educação, Assistência Social e Previdência Social;· créditos decorrentes da anulação da reserva de contingência;· recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e federais;· operações de crédito e convênios;· créditos oriundos de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, nos termos do art.43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Segundo a justificativa, a proposta se justifica pela necessidade de assegurar maior flexibilidade ao Poder Executivo na execução das políticas públicas, especialmente em áreas essenciais, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a competência inerente à gestão administrativa. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):



As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.



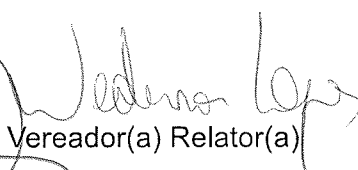
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

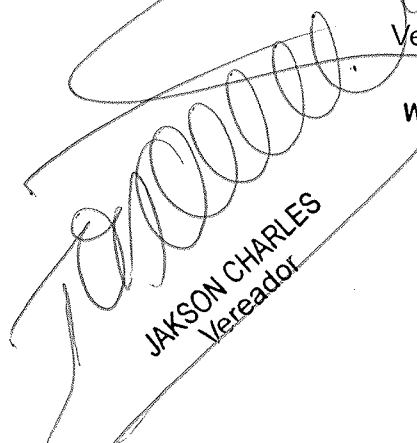
3 – CONCLUSÃO

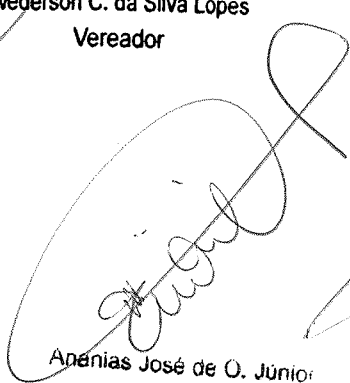
Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

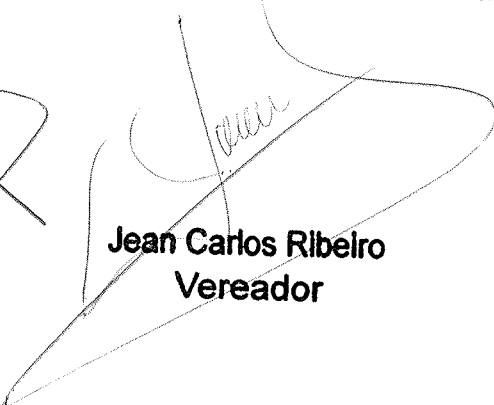
É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2025


Vereador(a) Relator(a)
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


JAKSON CHARLES
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em

9 / 10 / 2025



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Sakra Charles

EM 09/10/25

Ver. Wladimir Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 303/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que dispõe sobre o "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade acrescentar o §3º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025. A proposta busca excluir do limite de suplementação de 38% algumas hipóteses específicas de créditos adicionais, conferindo maior flexibilidade e segurança na execução do orçamento municipal.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Em termos práticos, o projeto pretende garantir que determinadas despesas — como as relacionadas a pessoal, encargos sociais, saúde, educação, assistência social e previdência — não fiquem restringidas pelo limite global de suplementação. Essa exclusão tem o objetivo de permitir que o Município mantenha o funcionamento de áreas essenciais e cumpra obrigações constitucionais e legais, mesmo diante de eventuais limitações de planejamento ou de variações na arrecadação.

Do ponto de vista econômico, a medida amplia a capacidade de resposta do Poder Executivo às demandas imediatas da administração pública, permitindo ajustes mais ágeis na execução orçamentária sem comprometer o equilíbrio fiscal. Isso é especialmente relevante em situações em que há receitas vinculadas, convênios, emendas parlamentares ou ingressos extraordinários que, se não utilizados a tempo, poderiam comprometer a eficiência da gestão financeira municipal.

Sob o aspecto financeiro, a proposta é benéfica por permitir o uso racional de recursos provenientes de fontes específicas, como superávit financeiro e excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Tais instrumentos são fundamentais para manter a regularidade dos pagamentos, honrar compromissos com servidores e fornecedores e viabilizar investimentos que dependem de receitas variáveis durante o exercício fiscal.

Do ponto de vista orçamentário, a exclusão de determinadas suplementações do limite de 38% não implica aumento de despesa, mas apenas maior liberdade para remanejar recursos dentro das dotações já previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A medida reforça a autonomia administrativa e técnica da gestão municipal, respeitando, contudo, o princípio do equilíbrio orçamentário e a necessidade de compatibilidade com as metas fiscais definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

É importante destacar que o projeto está em consonância com os preceitos da Lei nº 4.320/1964, especialmente o artigo 43, que exige a comprovação da existência de recursos disponíveis e a apresentação de justificativa para abertura de créditos adicionais. Assim, desde que observados esses requisitos, a proposta não representa qualquer afronta às normas financeiras ou orçamentárias vigentes no país.

Contudo, a Comissão ressalta que a exclusão de determinados créditos do limite de suplementação não deve ser interpretada como autorização irrestrita para o Executivo abrir créditos sem controle.

Toda abertura deve continuar sendo acompanhada da devida demonstração de disponibilidade financeira, observando as limitações da LRF, especialmente quanto a despesas com pessoal, endividamento e cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e na LOA.

Outro ponto de observação importante refere-se aos créditos destinados ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios, os quais, embora devam ser atendidos com prioridade, precisam respeitar o regime constitucional do artigo 100 da Constituição Federal e as normas de ordem cronológica e transparência. Da mesma forma, créditos decorrentes de operações de crédito devem seguir as autorizações legais e limites de endividamento fixados por lei.

As emendas parlamentares estaduais e federais também merecem atenção, pois o projeto corretamente condiciona a abertura de créditos até o valor efetivamente recebido. Essa regra evita que se suplementem dotações com base em receitas ainda não ingressadas, assegurando coerência com o princípio da veracidade orçamentária e a boa prática contábil exigida pelos tribunais de contas.

Por fim, esta Comissão entende que a proposta reforça a eficiência e a flexibilidade administrativa sem violar os princípios de legalidade, transparência e equilíbrio fiscal. Entretanto, recomenda-se que o Executivo mantenha rigor técnico na execução orçamentária e observe a necessidade de comprovação da origem dos recursos em cada crédito suplementar aberto, evitando riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, **vota-se FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, ressaltando a importância de atenção contínua a esse tema pela relevância fiscal, econômica e institucional que representa para o Município de Anápolis.

Anápolis, 09 de outubro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Guender Teodoro da Silva
VEREADOR

PHPSBS/2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 09/10/2025

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

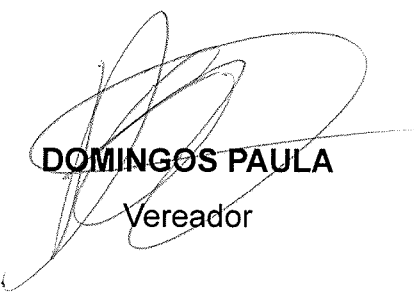
REQUERIMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente,

O(a) Vereador(a) signatário solicita a Vossa Excelência, conforme previsto no artigo 163 do Regimento Interno, que conceda vista do Projeto de nº **303/2025**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Anápolis-GO, 13 de outubro de 2025.


DOMINGOS PAULA

Vereador



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis-GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
📞 📧 🌐



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 303/2025

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

(☐) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(☐) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ (☐) EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(☐) NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☐) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(☒) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

(☐) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☒) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☒] ALEX MARTINS

[☐] ANANIAS JÚNIOR

[☐] ANDREIA REZENDE

[☐] CABO FRED CAIXETA

[☐] CAPITÃ ELIZETE

[☐] CARLIM DA FEIRA

[☐] CLEIDE HILARIO

[☒] DOMINGOS PAULA

[☐] ELIAS DO NANA

[☐] FREDERICO GODOY

[☐] JAKSON CHARLES

[☐] JEAN CARLOS

[☐] JOÃO DA LUZ

[☐] JOSÉ FERNANDES

[☐] LEITÃO DO SINDICATO

[☐] LUZIMAR SILVA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[☐] REAMILTON DO AUTISMO

[☒] RIMET JULES

[☐] SELIANE DA SOS

[☐] THAÍS SOUZA

[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

Aprovado em 1ª votação

Em

15/10/2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
📞 📧



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 303/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(**X**) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS
[**F**] ANANIAS JÚNIOR
[**P**] ANDREIA REZENDE
[**F**] CABO FRED CAIXETA
[**F**] CAPITÃ ELIZETE
[**F**] CARLIM DA FEIRA
[**F**] CLEIDE HILARIO
[**X**] DOMINGOS PAULA

[**F**] ELIAS DO NANA
[**F**] FREDERICO GODOY
[**F**] JAKSON CHARLES
[**F**] JEAN CARLOS
[**F**] JOÃO DA LUZ
[**F**] JOSÉ FERNANDES
[**F**] LEITÃO DO SINDICATO
[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[**F**] REAMILTON DO AUTISMO
[**X**] RIMET JULES
[**F**] SELIANE DA SOS
[**F**] THAÍS SOUZA
[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

**Aprovado em 2ª votação
À sanção**

Em 15/10/2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecilio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330